



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034384-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que são agravantes GLOBAL AÇO SERVIÇOS E PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, JOSÉ FERNANDO GOELLNER JUNIOR, HELOÍSA CRISTINA MEURER GOELLNER e RENATO EDUARDO SOUZA CIAMPONI, são agravados BWT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e JEFER PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46643

AGRV. Nº 2034384-81.2025.8.26.0000

COMARCA: LEME

**AGTES.: GLOBAL AÇO SERVIÇOS E PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA E
OUTROS**

**AGDO.: BWT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E JEFER
PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução –
Justiça gratuita – Pessoa Jurídica e pessoas físicas –
Hipossuficiência não comprovada – Embargantes deixaram
de exhibir documentos determinados pelo Juiz a quo, não
demonstrando a hipossuficiência econômica - Recurso
negado.*

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 268/272, em
embargos à execução opostos pelos agravantes em face dos agravados, que indeferiu a
justiça gratuita aos embargantes.

Agravam os embargantes sustentando que o deferimento da
recuperação judicial da sociedade empresária é suficiente para a concessão da justiça
gratuita, sendo desnecessária comprovação da hipossuficiência. Em relação às pessoas
físicas, frisaram que *“a decisão não considerou a ausência de distribuição de lucros e o
colapso financeiro da empresa, que inviabiliza qualquer retirada por parte dos sócios”*.
Pugnam pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com efeito suspensivo e respondido (fls.
287/291).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão em embargos à
execução opostos pelos agravantes em face dos agravados, que indeferiu a justiça gratuita
aos embargantes.

Para exame da justiça gratuita postulado na inicial, o d. Juiz a quo
determinou comprovassem os embargantes agravantes, no prazo de 15 dias, a alegada
hipossuficiência exibindo: *“balanço comercial da empresa, declarações de imposto de*

renda das pessoas físicas, extratos bancários, comprovantes de inexistência de bens móveis ou imóveis” (fl. 258 dos autos de origem).

Manifestaram-se os embargantes informando que “*para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, os documentos elencados são inúteis, visto que a demonstração de que os embargantes encontram-se em severa crise financeira decorre notoriamente, tendo sido deferida a recuperação judicial da pessoa jurídica. As pessoas físicas são os dois sócios da recuperanda e a esposa de JOSÉ FERNANDO, como anuente da garantia do marido*” (fls. 261/263 dos autos de origem).

A decisão agravada indeferiu a justiça gratuita aos embargantes sendo assim fundamentada:

“Vistos.

Pgs. 261/263: o fato de a primeira embargante GLOBAL AÇO SERVIÇOS E PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA., e os demais como sócios da mesma, estar em recuperação judicial não faz presumir estarem todos sem condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Nenhum documento sequer foi trazido, dentre os declinados pelo juízo na pg. 259, para que pudessem sustentar o pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

Não se presume a insuficiência de recursos, ainda mais se considerarmos a natureza da presente ação e os valores envolvidos.

Ainda mais quando a principal interessada é pessoa jurídica que exerce atividade empresarial com objetivo de lucro.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, que tem entre as suas missões precípua a de velar pela efetividade e a unidade da interpretação do Direito Federal, já converteu em súmula o entendimento de que a concessão do benefício da justiça gratuita, à pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, depende de prova da impossibilidade de solver os encargos:

(...)

A mera existência de prejuízo e de dívidas, por si só, não autorizam o deferimento do benefício da gratuidade processual, havendo necessidade de comprovação de que não possui condições de arcar com as custas iniciais.

Era imprescindível a comprovação cabal da impossibilidade de arcar com as custas processuais, ônus do qual não os embargantes não se desincumbiram.

No caso vertente, não há prova robusta e irrefutável de que as partes embargantes têm o direito invocado no tocante benefício.

(...)

Os embargantes pessoas físicas são empresários, sócios da embargante pessoa jurídica e uma é esposa de um dos sócios.

Portanto, o raciocínio também é o mesmo, porque não se presume que empresários envolvidos em negócios de grande expressão estejam em situação compatível com a miserabilidade jurídica tão somente pelo fato de a empresa da qual são detentores do capital esteja em recuperação judicial, pois tal situação jurídica não impede a mesma de continuar a exercer a atividade empresarial e de gerar riquezas e distribuição de lucros.

A mera declaração de pobreza da parte que pede os benefícios da Justiça Gratuita não é vinculante para o Magistrado da causa.

Tanto assim que o juiz pode determinar à parte que comprove o preenchimento dos pressupostos se houver dúvida a respeito da caracterização da pobreza jurídica para fins de enquadramento na benesse legal (artigo 99, § 3º, parte final, do CPC de 2015).

Pelo exposto, indefiro o benefício da Justiça Gratuita e pelos mesmos motivos acima expostos o recolhimento de custas ao final ou o parcelamento das mesmas – parcelamento esse que só é cabível para concessão parcial do benefício da Gratuidade.

Aguarde-se o recolhimento das custas iniciais no prazo do artigo 290 do CPC.

No silêncio, conclusos para extinção liminar sem exame de mérito, com espeque no artigo acima, combinado com o artigo 485, IV, do mesmo Diploma legal.

Intime-se.”

Pelo meu voto nego provimento ao recurso.

A pessoa jurídica e as pessoas físicas agravantes pleitearam a justiça gratuita, declarando não ter condições de recolher as custas processuais, amparando o pedido somente no fato da embargante Global Aço Serviços e Produtos Siderúrgicos LTDA estar em recuperação judicial.

Reza o art. 98 do CPC: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Requisito para concessão da justiça gratuita a pessoa jurídica é a comprovação da impossibilidade financeira para o custeio das custas processuais (Súmula 481 do STJ).

Antes de indeferir o pedido, o d. Juiz a quo oportunizou aos agravantes comprovar os requisitos para a obtenção da justiça gratuita postulada.

No entanto, os embargantes agravantes optaram por resistir à determinação judicial, deixando de apresentar os documentos por considerá-los “inúteis”, uma vez que o deferimento da recuperação judicial, por si só, autorizaria a concessão da gratuidade.

Ressalte-se que o fato de a sociedade empresária estar em recuperação judicial não implica no deferimento automático da gratuidade, como bem pontuou o Juiz a quo, uma vez que não há presunção absoluta de inexistência de patrimônio apto a custear a taxa judiciária.

Em relação às pessoas físicas, não revelaram qualquer justa causa para a não exibição dos documentos no prazo determinado, demonstrando clara intenção de ocultar sua real condição financeira, situação que conspira em desfavor do pedido de justiça gratuita que postulam.

Por isso, à míngua de elemento concreto de prova demonstrando a real situação econômica dos agravantes, não há como conceder a justiça gratuita postulada.

Em casos análogos, já decidiu o TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e o pedido de diferimento do recolhimento das custas iniciais. Ausência dos requisitos previstos no art. 98 do CPC e da Súmula 481 do STJ. Presunção iuris tantum da veracidade da declaração de hipossuficiência econômica é apenas dirigida à pessoa natural, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, cabendo à pessoa jurídica demonstrar, de forma inequívoca, que faz jus ao benefício. Agravante que não comprovou sua incapacidade econômica, sequer justificando a ausência da integralidade da documentação solicitada. Análise da real situação financeira inviabilizada. Benefício negado. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2063396-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Gratuidade de justiça - Pessoa jurídica em recuperação judicial - Súmula 481 do STJ - Hipótese em que o recorrente não comprovou documentalmente sua hipossuficiência financeira, ainda que intimada para tanto - Necessidade da presença dos requisitos autorizadores - Inteligência dos artigos 99 a 102, do Código de Processo Civil/2015 e Lei 1.060/50 - Documentos apresentados que não permitem concluir esteja, a pessoa jurídica, impossibilitada de arcar com as custas iniciais no valor de R\$ 171,30 - O fato de a pessoa jurídica possuir dívidas não caracteriza a inexistência de patrimônio capaz de custear a referida taxa judiciária, cujo valor não é expressivo - Evidenciada a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse almejada - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2031830-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. 1. A Constituição de 1.988 amplia o conceito de necessitado ao estabelecer que o benefício será prestado "aos que comprovarem insuficiência de recursos", podendo o benefício, portanto, ser estendido às pessoas jurídicas, mas somente mediante prova cabal da necessidade. 2. Não comprovado estado de necessidade, descabe a concessão da justiça gratuita pleiteada, não bastando a simples declaração sobre a falta de possibilidade de custear o processo se esta, à primeira vista, se apresenta destoante da realidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2064904-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2023; Data de Registro: 14/04/2023)

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR